

Jundiaí, 04 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor

Joao Carlos Figueiredo

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun

NESTA

Assunto: Reforma da Previdência – Município de Jundiaí.

Excelentíssimo Senhor,

Como é do conhecimento de V. Exa., em atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019, o Município de Jundiaí, vem realizando estudos a fim de promover as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social – IPREJUN.

A Diretoria Executiva do Regime Próprio de Previdência Social – IPREJUN, tem apresentado o contexto e a situação atual do RPPS por meio de documentos disponibilizados no site da Prefeitura de Jundiaí e em reuniões com servidores.

Conforme informações apresentadas, o plano atual para amortizar o déficit que é de R\$ 3.354.917.026,21 e o cenário atual traz as ideias centrais conforme texto extraído do no site da Municipalidade a seguir:

Cenário atual:

Déficit atuarial de R\$ 3,26 bilhões em 31/12/2020;
Número crescente de benefícios de aposentadorias e pensões, com valores acima da média nacional;
Atual plano de cargos com crescimento salarial de 2,91% a.a. para o quadro geral e de 3,20% para o magistério;
Aumentos salariais concedidos a diversas categorias sem o respectivo custeio previdenciário;
Redução das alíquotas de contribuição para o déficit ocorrida na última administração;
Alteração normativa – Portaria 464/2018 que impõe nova forma de amortização do déficit, impedindo o uso da atual tabela escalonada e exigindo estudo de viabilidade orçamentária/financeira para os planos de amortização;
Alteração normativa - Portaria 6.132/2021 que reduz a taxa de juros parâmetro para 4,86% a partir de 2021, elevando o atual déficit para **R\$ 3,96 bilhões**.

*Recebido
em 04/11/21
João*

Cumprir frisar, na realidade, que os regimes de previdência social no Brasil enfrentam dificuldades decorrentes de vários fatores históricos e muito se fala sobre o déficit do sistema previdenciário.

Entretanto, importante considerar, no caso em apreço, informações positivas trazidas e disponibilizadas quanto ao contexto e a situação atual do Instituto de Previdência do Município de Jundiá conforme segue:

- Hoje o IPREJUN é considerado Investidor Profissional, pois é certificado no nível 4 do Programa Pró-Gestão RPPS;
- É o único RPPS do Brasil com a nota “A” em todas as categorias do Indicador da situação Previdenciária (ISP), da Secretaria de Previdência;
- Possui comitê de Investimentos formado por servidores públicos certificados (todos com certificação CPA 20 ou superior);
- Nosso CRP é administrativo, e está vigente, o que reforça a regularidade previdenciária do município de Jundiá até o momento.

O comando normativo, trazido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 em seu art. 149, § 1º-A, prescreve que quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

Contudo, em que pese a alegação do déficit, a legislação é clara ao prescrever que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, neste caso nos referimos à cidade de Jundiá, **poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.**

Depreende-se da leitura acima que é uma faculdade atribuída à Municipalidade adotar ou não esse posicionamento.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 41, que será enviada à Câmara de Vereadores para aprovação, traz a seguinte redação:

Art. 41. O plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Jundiá, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, fica estabelecido nos seguintes percentuais:

I- 14,33 que deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade;

II- 14% dos servidores ativos; e

III - 14% para os inativos e pensionistas, incidente sobre o valor do benefício que supere três salários mínimos nacionais.

Nesse cenário alguns aspectos relevantes merecem destaque com o intuito de compreendermos, efetivamente, o contexto atual:

1. Os impactos trazidos com a pandemia prejudicaram muito a saúde financeira de todas as pessoas afetando, também, com isso o servidor. A pandemia está impactando todos os setores ao redor do mundo;
2. Vivemos, portanto, um momento delicado, sensível e para atenuar os prováveis impactos vivenciados a solução está na negociação;
3. Há que se considerar que o valor proposto para desconto dos aposentados e pensionistas fará muita falta considerando ser uma situação inesperada que os inativos e pensionistas não imaginavam passar;
4. A fixação do percentual, para os aposentados e pensionistas, de 14% incidente sobre o valor do benefício que superar três salários mínimos nacionais é uma penalização gigantesca, uma vez que estes não possuem mais oportunidade de progressão salarial como os que estão na ativa, seus vencimentos serão ainda mais achatados, o prejuízo portanto será muito grande chegando a ser um desrespeito com essa categoria;
5. Necessário considerar os impactos trazidos pela elevada expectativa de vida dos brasileiros; a longevidade dos brasileiros vem aumentando ao longo do tempo e isso implica em manutenção ou contratação de plano de saúde, gastos com exames de alta complexidade, medicamentos, cuidadores e demais gastos adicionais que porventura surgirem. Nesse contexto fica evidente que qualquer valor descontado dos inativos e pensionistas trará grandes impactos em suas vidas e afetará a saúde financeira que já se encontra debilitada;
6. Há que se considerar também que os aposentados e pensionistas não recebem o vale alimentação e nos últimos anos o benefício foi valorizado para os ativos, ficando, portanto, os aposentados e pensionistas sem nenhum acréscimo em seus vencimentos;

Em outra vertente trazemos, como fundamento à solicitação em apreço, os Princípios da Isonomia e da Proporcionalidade.

O Princípio das Isonomia, prescrito no artigo 150, II, da Constituição Federal, determina a vedação aos Municípios de instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse sentido cabe afirmar a presença de tratamento desigual para os inativos e pensionistas à medida que terão a alíquota de contribuição previdenciária majorada, ou seja, atualmente essa categoria contribui com 14% sobre o valor que supera o teto do INSS e, segundo o art. 41 da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Jundiáí, passarão a contribuir com 14% sobre o valor do benefício que superar três salários mínimos nacionais.

Já a contribuição repassada pelos Órgãos Empregadores, bem como a contribuição dos servidores que estão na ativa, não sofrerão alteração nenhuma, demonstrando com isso a desigualdade entre os servidores de um mesmo regime de previdência.

E ainda, desta forma, fica evidente que somente os inativos serão os responsáveis para cobrir o déficit demonstrado pela Municipalidade.

O princípio da proporcionalidade, segundo o Juiz Federal, Dirley da Cunha Júnior, “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Considerando que o princípio da proporcionalidade é importante meio de amparar a proteção dos direitos do cidadão e carrega em si a noção de razoabilidade, cabe aos gestores da Prefeitura Municipal de Jundiáí, à Diretoria Executiva do Regime Próprio Previdência Social - IPREJUN e aos Senhores Vereadores, ponderação nas atuações quanto à Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiáí.

Em razão disto, pelo todo exposto, considerando que, na forma do disposto na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, § 1º-A, a contribuição **poderá** incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões, formulamos nossos pedidos para apreciação e reconsideração de V. Exa. a fim de:

- Manter a situação atual, ou seja, manter o desconto de 14% sobre o valor que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social – INSS;
- Favorecer e possibilitar análise detalhada acerca da Previdência Social – RPPS dos ativos, quanto à implantação de alíquotas progressivas e para os aposentados e pensionistas implantação de alíquotas progressivas a partir do teto do INSS;
- Encaminhar, para apreciação e votação, nesse momento, aos Vereadores da Câmara Municipal, apenas o que determina a legislação quanto à estipulação de prazos, a fim de que a Municipalidade faça suas adequações, ou seja, apenas o Regime

de Previdência Complementar seja analisado e votado nesse momento;

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração e permanecemos à disposição aguardando retorno e esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

P/ **Aposentados e Pensionistas do RPPS - IPREJUN**
Elaine Bulhões Merlo
merlobeb@ig.com.br

Jaqueline Estino Lopes
ja.estinolopes@ig.com

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IPREJUN

NOSSAS PROPOSTAS:

1- Manter o desconto de 14% sobre o teto do INSS para aposentados e pensionistas.

JUSTIFICATIVAS:

- Os únicos que terão seus vencimentos alterados para menos de acordo com o artigo 41 da minuta apresentada, serão os aposentados e pensionistas se o teto abaixar para 3 salários mínimos (dessa forma apenas os aposentados e pensionistas contribuiriam para pagar o déficit atuarial);

- O Ente (Prefeitura) continua pagando igual (mesmo valor);

- Os funcionários da ativa continuam pagando igual (mesmo valor);

2- Estudo de uma **tabela progressiva** mantendo para os aposentados e pensionistas o desconto acima do teto do INSS.

JUSTIFICATIVAS:

- Quem ganha menos paga menos, quem ganha mais paga mais;

- Teria alteração de alíquotas para todos - prefeitura, ativos e inativos teriam seus vencimentos alterados em uma melhor equalização para cobertura do déficit atuarial;

3- Manter os 14% de desconto sobre o teto do INSS para aposentados e pensionistas e a cada 5 anos (ou mais) fazer uma análise da situação atuarial e dependendo (colocar um valor/ porcentagem de déficit?) reajustar os valores;

4- Estudo de **possíveis cenários**, onde se aponte os impactos para os aposentados e pensionistas e o quanto custará para o Executivo;

5 – Estudo de **Diminuição da Taxa de Administração** que a Prefeitura repassa para o Iprejun.

JUSTIFICATIVAS:

- A projeção de déficit atuarial apresentada hoje poderá se alterar para melhor, em um futuro próximo dependendo de vários fatores (contratação de novos funcionários estatutários; diminuição dos cargos em comissão; juros da projeção das aplicações da previdência mais alto - Hoje em 4,6%; melhora no rendimento das aplicações do Iprejun);

- Implementação da previdência complementar com alteração do valor a ser pago aos futuros aposentados e pensionistas do RPPS;

- Tempo para os aposentados e pensionistas irem organizando suas finanças, sem serem pegos de surpresa se houver necessidade de adequação de acordo com déficit atuarial;

Elaine Bulhões Merlo

Renir Sardo

Mary Angela Zorzetto

Eliona Duce Mauro

Cláudio R.B. Trifano

Maria Sús G. Lafarello

Rogério Custódio Soares



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. PR/GA 139/2021

Em 03 de novembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO

Diretor-Presidente do Iprejun

Av. Doroty Nano Martinasso, 100 – Vila Bandeirantes, Jundiaí – SP, 13214-012

Conforme documento anexo protocolado por esta Casa recebido, pelos técnicos de enfermagem que trata sobre reivindicações a respeito da Reforma da Previdência, esta Presidência, por este intermédio, vem com o cabível respeito encaminhar-lhe, para conhecimento.

Antecipadamente grato pela costumeira atenção e melhor encaminhamento ao assunto, apresento-lhe meus respeitos.

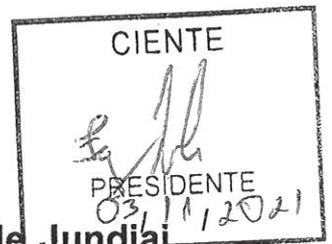

FAOUZI TAHA
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87486/2021
Data: 03/11/2021 Horário: 12:50
Administrativo -

EXEDIENTE

04/11/2021



Ao presidente da casa e demais nobres vereadores de Jundiaí

Mais uma vez, recorremos a está casa, pois entendemos que como casa do povo, nela temos melhor acolhida e compreensão, pois aqui o diálogo não ocorre na vertical, como em outros espaços do poder.

Nos últimos anos, como é do conhecimento de todos, temos vivido uma crise na saúde, não só em relação a pandemia que foge a curvatura, mas em todas as frentes possíveis seja nas epidemiologias como: "{...}, dengue, chicungunha, H1N1, seja na saúde mental por todas as questões da vida moderna, seja no aumento de comorbidades em nossa sociedade: "{...}, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares" seja nos tratamentos paliativos:" {...}, CA, ELA, Respiratórios".

Mesmo em meio aos tantos desafios, **os servidores da saúde**, com louvor têm desempenhado suas funções acima do esforço comum, em jornadas exaustivas e em muitas situações com o mínimo de efetivo, ainda assim, os números comprovam a eficácia e o envolvimento **dos servidores** com nossa sociedade, **com destaque à enfermagem**, que sempre está nas linhas de frente de todas as batalhas relacionadas à saúde, exposta, sobrecarregada e provocada a cada vez mais responder as demandas, em uma carga física e mental que pode acarretar sérios problemas futuros.

DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Neste sentido, como já nos colocamos aqui frente aos senhores, ficamos preocupados com a reforma proposta pelo município em seu poder executivo, em relação aos profissionais da saúde, principalmente em relação a enfermagem.

Em minuta apresentada pela gestão, consta no art.23 a seguinte redação:

O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, **exclusivamente, com efetiva exposição** a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente: I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; II- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; IV (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

DA INSEGURANÇA JURÍDICA

Muito embora, a redação seja a mera repetição no disposto em lei federal, assim como tal, de forma **intencional ou não**, causa **insegurança jurídica**, para os servidores que busquem tal direito, já havendo julgados jurisprudências desfavoráveis a enfermagem (inclusive de Jundiaí), onde **exclusividade e efetividade**, servem como argumento para impedir o acesso ao benefício; não só indo contra a lógica, pois a enfermagem lida como já alegado com uma carga excessiva tanto física como mental, bem como manipula fármacos (**risco químico**), se expõe frente a infectados, (**risco biológico**), trabalha em sobre carga física e emocional (**risco físico**),mas também **punindo os servidores da enfermagem** que na busca por seus direitos, arcam **com custas e sucumbências moralmente injustas**. Por tanto, sugerimos aos representantes do povo, a intervenção legislativa para suprir com uma melhor redação, que impeça lacunas e interpretações diversas, que fujam da finalidade da lei que é **tratar com equidade os servidores que em suas funções sofrem maior exposição e risco**.

DA NECESSIDADE DE UM (PPP)

Para tanto, por exemplo, a partir de 2022, o perfil profissiográfico (PPP) estará disponível no formato digital para trabalhadores da iniciativa privada, junto ao INSS, que exercem atividades insalubres, tratando-se de um histórico laboral de pessoas expostas a risco, informando as condições do ambiente de trabalho, infelizmente no

caso de **Jundiaí**, tal histórico é **inexistente** e conforme julgados, o jurídico da gestão de aposentadorias entende que **Unidades básicas de saúde, ambulatórios** e demais serviços prestados pelos servidores da enfermagem de Jundiaí, não condizem com **exclusividade e efetividade**.

Por tanto, entendemos a vedação por categoria disposta no § 6º, por imposição da emenda 103/19, no entanto como tal emenda não determina regras, apenas genericamente atribui o direito e a lei 8.213/91 art. 57 e 58 também manterem um campo vago na questão, cria-se a possibilidade do executivo, legislar de forma complementar nos termos do art. 24 XII da CF, ensejando por tanto, sobre o alvorecer da reforma, a oportunidade de **trazer clareza jurídica a questão** e não apenas mera repetição.

DA AUSÊNCIA DE ÍSONOMIA ENTRE SEXOS

Por fim, manifestamos nossa preocupação, pois tanto na redação federal, como na minuta presente, em se tratando da aposentadoria especial, **não se determina uma redução de tempo na aposentadoria feminina**, o que nos parece desproporcional e desmotivador, não havendo para as mulheres na literalidade descrita, vantagem que de fato se aproveite, portanto, como **nossa categoria é composta por maioria feminina**, esperamos a correção de tal injusta distorção, para tanto, dar a redação o mesmo tratamento dos demais pontos da PL com as mesmas diferenças dispostas é nossa sugestão.

Nestes termos pedimos conhecimento e providências, tanto na importante discussão da aprovação da lei, como em sugestões para mudanças no texto original.

Deixamos aqui nossa admiração e respeito por todos que sempre nos prestam atenção e paciência


Alexandre Messias
RC 18439491-0
(subscreve o presente)

Técnicos de enfermagem



Of. VE 18/2021

Jundiaí, em 19 de outubro de 2021

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
M.D. Prefeito Municipal

Recentemente, nós vereadores, estamos sendo procurados pelos servidores públicos municipais, nos solicitando informações sobre as movimentações do Executivo e das comissões de funcionários, no intuito de discutir os rumos da Reforma Previdenciária Municipal.

Em algumas reuniões com a direção do IPREJUN, nos foram apresentados cálculos e possibilidades acerca da reforma previdenciária municipal, evidenciando a grande dificuldade em equilibrar as contas públicas com a referida reforma.

Assim, solicitamos encarecidamente, em nome destes servidores, que o Executivo Municipal, com o instituto IPREJUN, realize cuidadosa avaliação para que nossos servidores não sejam excessivamente penalizados no texto desta reforma, de modo a equalizar da melhor maneira a obrigação de se realizar tal reforma, com os anseios e a vida desses trabalhadores.

Cumprе ressaltar, que o projeto de lei será recebido em breve por esta Casa, que dará o devido tratamento em seu trâmite interno.

Assim, gratos pela gentil atenção, apresentamos respeitosa saudações.

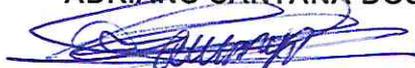
COLEGIADO DE VEREADORES

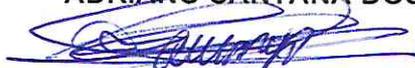

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR

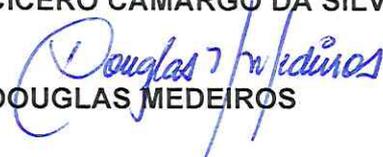
ANTONIO CARLOS ALBINO


DANIEL LEMOS

/rjs


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


DOUGLAS MEDEIROS

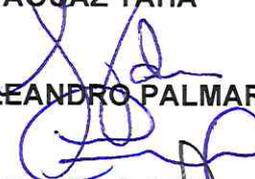
350






EDICARLOS VIEIRA

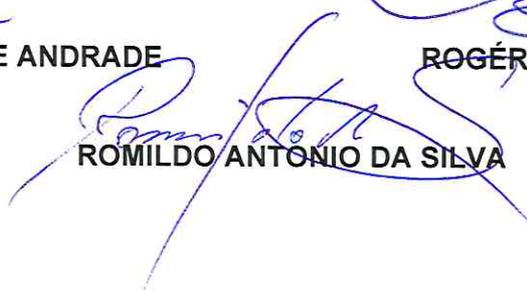

FAOUAZ TAÇA


LEANDRO PALMARINI


MARCELO GASTALDO


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

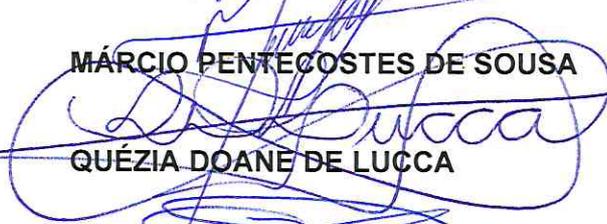

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

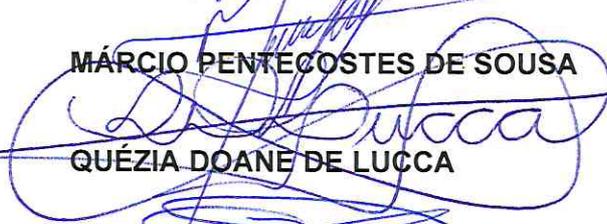

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR


MADSON HENRIQUE


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA


QUÉZIA DOANE DE LUCCA


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. PR/GA 144/2021

Em 05 de novembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO

Diretor-Presidente do Iprejun

Av. Doroty Nano Martinasso, 100 – Vila Bandeirantes, Jundiaí – SP, 13214-012

*Recebido em 05/11/21
Encaminhado
p.i.*

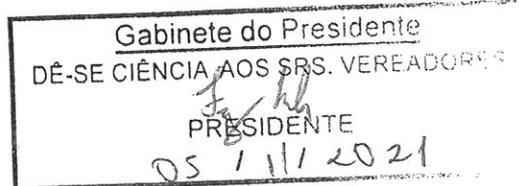
Conforme documento anexo protocolado por esta Casa recebido pela equipe dos Diretores de escolas efetivas do município de Jundiaí que trata sobre reivindicações a respeito da Reforma da Previdência, esta Presidência, por este intermédio, vem com o cabível respeito encaminhar-lhe, para conhecimento.

Antecipadamente grato pela costumeira atenção e melhor encaminhamento ao assunto, apresento-lhe meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

Jundiá, 04 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor
Faouaz Taha
Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiá.



Nesta.
Assunto: Reforma da Previdência – Município de Jundiá.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Diretores de escola efetivos do Município de Jundiá, na qualidade de servidores municipais, considerando os estudos que Município, vem realizando a fim de promover as alterações na legislação interna, relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social – IPREJUN, **solicitam atenção quanto a inserção das expressões: funções de magistério; especialista de educação e funções transitórias.**

A Constituição Federal, em seu artigo 40, caput, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e nos seus respectivos §§ 1º, III, e 5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conferiu o direito de aposentadoria por regime especial aos professores que comprovem "exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe a seguinte redação para o art. 40:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Quanto às **Funções do Magistério**, o Col. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do artigo 67, § 2º da Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), introduzido pela

Lei Federal n. 11.301/2006, ampliou o conceito de "**Funções do Magistério**", e o rol de contemplados para a concessão do benefício de Aposentadoria de Professor com o redutor Constitucional.

A redação do dispositivo legal acima referido (artigo 67, § 2º, da Lei Federal n. 9.394/1996, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.301/2006) assim determina:

"§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções de magistério** as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, **além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**".

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 3.772/DF, que **teve por objeto esse dispositivo legal, o Col. Supremo Tribunal Federal** deu-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, sedimentando novo entendimento sobre a matéria de que, além dos professores que se dediquem exclusivamente à atividade docente sala de aula, também **fazem jus à aposentadoria de professor** os que forem designados para desempenhar ou assumir função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, excluindo-se os "especialistas em educação".

Confira-se a emenda do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.772/DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. **CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO**

FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra" (ADI n. 3772/DF, Tribunal Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal, m. v., relator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, j. 29.10.2008), grifo nosso.

Evidente está que os ocupantes do cargo de "Diretor de Escola" no Município de Jundiáí, e que exercem essa função, fazem jus à aposentadoria de professor com o redutor constitucional.

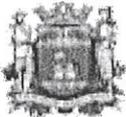
Corroborando com esse entendimento a redação do Estatuto do Magistério Público Municipal de Jundiáí traz a seguinte redação acerca dos profissionais do magistério:

“Art. 2º. São considerados **profissionais do Magistério** aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, **direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.**

Ao contrário do que traz a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiáí, os Diretores de Escola são considerados profissionais do

magistério e as atividades por eles desempenhadas em Unidades Escolares são associadas à função de magistério; não há como desvinculá-las.

Como se depreende da leitura do recorte abaixo extraído da Lei nº. 7.827, de 29 de março de 2012 - “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”, somente um professor teria as competências necessárias para desempenhar tais funções pedagógicas, haja vista a exigência em Habilitação Plena em Pedagogia e 5 (cinco) anos de experiência profissional como docente.

 Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo <i>(Texto consolidado da Lei nº 7.827)</i>	
DESCRIÇÃO DE CARGO	
CARGO: DIRETOR DE ESCOLA	
GRUPO / NÍVEL SALARIAL: DIR I/C ¹⁸	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente. Suas atividades são a secretaria da escola e supervisionar as atividades pedagógicas de professores, discutindo objetivos, metas e estratégias, com vistas a programas de ensino.	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none"> * Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente. * Supervisionar as atividades da secretaria da escola, quanto a funcionários e professores, em prontuários, acompanhar o quadro de aulas, acompanhar o cumprimento do cronograma escolar; * Supervisionar as atividades pedagógicas da equipe de professores, discutindo objetivos, metas e estratégias, com vistas a atender os programas de ensino; * Coordenar reuniões com os pais, professores, alunos e funcionários para promover maior integração e intercâmbio de informações, buscando o melhor do processo de ensino; * Controlar o uso e se responsabilizar pela conservação dos recursos audiovisuais, utilizados pela escola como apoio didático; * Representar, oficialmente o estabelecimento de ensino, perante entidades, atividades culturais, cívicas e políticas; * Responsabilizar-se pela guarda dos recursos financeiros recebidos. 	
COMPETÊNCIAS TÉCNICAS	
FORMAÇÃO:	
Superior completo – Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar	
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:	

Cumpra esclarecer que a Lei Complementar N.º 511, de 29 de março de 2012, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal, expressa acerca da ocupação das funções de especialista de educação e conforme se verifica, a função de **especialista de educação pode ser exercida por diretor de escola; isso implica que o diretor de escola não é especialista de educação:**

§ 2º As funções de **especialista de educação** na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, **também poderão ser exercidas por diretores de escola** efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013).

Contudo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, erroneamente, ao contrário da legislação vigente no Município, ao trazer em seu artigo 4º, Subseção III, “Da Aposentadoria do Professor” **inclui os ocupantes do cargo efetivo de Diretor como especialista de educação e exclui, os Diretores Efetivos das atividades de Magistério conforme segue:**

§ 1º Considera-se funções de magistério além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação básica pelo ocupante de cargo efetivo de professor, o **exercício transitório das seguintes funções:**
[...]

III - Direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 2º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os **especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor**, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

E ainda, essa mesma Proposta Municipal, contraria a Constituição Federal e suas Emendas ao expressar no § 1º que considera **funções do magistério o exercício transitório das funções de Diretor de Escola.**

Imprescindível frisar que em nenhum momento a Legislação que trata dessa temática, ou seja, aposentadoria de professor, faz menção à transitoriedade.

Assim, de acordo com a CF/88 e suas Emendas, bem como a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e diante da legislação Municipal, justificável se mostra uma revisão à matéria nesse momento de adequação da legislação Municipal à EC 103/19.

Em razão disto, considerando as disposições legislativas e suas interpretações, a seguir apresentamos uma proposta de redação para a Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiá de forma que a função do Diretor de Escola seja enquadrada como função de magistério:

§ 1º Considera-se funções de magistério além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação no exercício das seguintes **funções**:

III - Direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

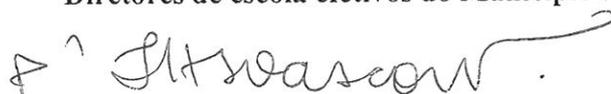
Diante de todo exposto, e considerando a Legislação pertinente ao tema, solicitamos de V. Exa:

- Análise criteriosa acerca da temática em estudo no que diz respeito ao enquadramento das atividades exercidas pelo Diretor de Escola nas funções de Magistério;
- O não enquadramento do cargo de Diretor de Escola como Especialista de Educação;
- A retirada da expressão “exercício transitório” por não ser essa a prescrição e o entendimento da legislação que se refere ao tema.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração e permanecemos à disposição aguardando retorno e esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Diretores de escola efetivos do Município de Jundiá





Of. VE 19/2021

Jundiaí, em 26 de outubro de 2021

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Considerando que em breve esta Câmara Municipal receberá o texto do Projeto de Lei que tratará da Reforma da Previdência Municipal;

Considerando as explanações apresentadas pelo diretor-presidente do Iprejun e sua equipe aos parlamentares e servidores da Câmara Municipal de Jundiaí;

Considerando as sugestões apresentadas pela Comissão Técnica de Servidores da Câmara Municipal de Jundiaí;

Apresentamos as seguintes sugestões ao Projeto de Lei ora em elaboração:

- Oferecer como alternativa uma segunda regra de transição;
- Não exigir contribuição para aposentados e pensionistas que ganham abaixo de três salários mínimos;
- Manter o cálculo de aposentadoria para as doenças graves, conforme anteriormente calculadas, igual ao cálculo da aposentadoria dos servidores que morreram em acidente de trabalho.

Sem mais, certos de vossas providências, agradecemos antecipadamente e nos despedimos com cordiais saudações.

COLEGIADO DE VEREADORES

Adilson Roberto Pereira Junior

Adriano Santana dos Santos



Antonio Carlos Albino

Cícero Camargo da Silva

Daniel Lemos

Douglas Medeiros

Edicarlos Vieira

Enivaldo Ramos de Freitas

Faouaz Taha

José Antônio Kachan Júnior

Leandro Palmarini

Madson Henrique

Marcelo Gastaldo

Márcio Pentecostes de Sousa

Paulo Sergio Martins

Quézia Doane de Lucca

Roberto Conde Andrade

Rogério Ricardo da Silva

Romildo Antonio da Silva

NOSSAS PROPOSTAS

XPEDIENTE DA
CASA CIVIL

05 NOV 2021

597

- Garantia de mais tempo para análises públicas, amplo debate e proposições futuras.
- Aprovação agora, só da previdência complementar.
- Alteração do Art. 13. § 1º com a seguinte redação: "O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética (definida na forma do *caput* deste artigo,) com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (nas aposentadorias previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar e regra de transição 1)."
- Extinção da cobrança da alíquota de 14% dos inativos, entendendo que a economia prevista de R\$12 milhões para o Executivo não justifica tal confisco. Até 3SM o impacto é grande na renda de aposentados e pensionistas afetados e a economia é irrisória do ponto de vista orçamentário.
- Redução da projeção da taxa administrativa (0,65% para o período de 2022 e 2025 e 1% a partir de 2025) e balancear percentual da taxa complementar de amortização.
- Maior explicitação, precisão e clareza no texto do Projeto de Lei sobre quais serão os critérios objetivos, o que precisa ser cumprido e o que deverá constar no relatório a ser entregue, para que os servidores possam pleitear e ter direito à Aposentadoria Especial, em suma, maior segurança jurídica nesse tema.
- Requisição de assento nas comissões oficiais da reforma previdenciária e na mesa de negociação em todas as suas rodadas representando os servidores pós-2003.
- Participação ativa da Câmara Municipal de Jundiá em todo o processo, com votação em dezembro de 2021 da adequação do nosso regime de RPPS. (Moção para prolongamento do tempo de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social de 35 para 45 anos).

A REFORMA PODE ESPERAR!

O FUTURO DAS FAMÍLIAS DOS SERVIDORES ESTÁ EM JOGO

Esse documento é direcionado e protocolado aos **agentes políticos (prefeito municipal, gestor de finanças, gestor jurídico, presidente do Iprejun, vereadores e vereadora)** responsáveis pela proposta de reforma previdenciária que impactará a vida das famílias de todos os servidores de Jundiáí.

Foi apresentado pela Gestão Municipal, uma proposta de Projeto de Lei Complementar que, se aprovado, **modificará profundamente a aposentadoria e a previdência dos servidores públicos municipais de Jundiáí.**

Entendendo que temos quatro distintos grupos de servidores, **a) os aposentados e pensionistas, b) os servidores que ingressaram antes de 2003, c) os servidores que ingressaram após 2003 e d) os futuros servidores que ingressarão a partir de 2022, é ponto pacífico que os servidores do grupo C, aqueles que ingressaram no serviço público municipal de Jundiáí após o ano de 2003 é o grupo de servidores mais impactado pela atual proposta de reforma previdenciária.**

Isso posto, também é sabido que esse mesmo grupo, nas regras da atual proposta de reforma, terá de trabalhar até 62 anos, se mulher, e até os 65 anos, se homem, dessa forma, contribuindo com mais tempo - e recursos - para o nosso RPPS (o IPREJUN). Desta feita, além de contribuir por mais tempo, com a aprovação da Lei nº 9413/2020, os servidores receberam a imposição do aumento da alíquota para 14,00%.

Compreendemos o esforço da gestão em buscar um canal de comunicação com a implantação da comissão extraordinária e da palestra pública, porém é preciso reconhecer que não surtiu efeito, pois a maioria da categoria segue até nesse momento procurando traduzir as milhares de informações que uma reforma da previdência traz em seu escopo, são dúvidas, entendimentos e compreensões que talvez causem mais conflitos do que a própria reforma, nesse entendimento

nossa missão é buscar minimizar os conflitos de informação e traduzir ao servidor de forma objetiva e direta o que realmente tende a dizer a minuta.

É importante frisar que após a apresentação da minuta do projeto de lei da reforma "geral" da previdência no dia 27/out em reunião da comissão extraordinária e com o prazo curtíssimo para apresentação de propostas e contrapropostas coletivas 05/nov, esse colegiado se reuniu com o objetivo de buscar fazer um estudo, discutir e propor as mudanças necessárias.

Porém, com o feriado prolongado e apenas 3 dias úteis para o prazo se encerrar, no esforço concentrado, conseguimos fazer um estudo preliminar, agendar com o IPREJUN para sanar algumas dúvidas, mas infelizmente chegando ao prazo final, constatamos que é humanamente impossível qualificar a discussão com propostas técnicas e significativas em apenas 3 dias, diante desse cenário caótico cheio de incertezas, frustrações e ansiedade, no acumulado de estudos e simulações que conseguimos realizar, vamos expor algumas demandas e propostas para juntos consensuarmos uma reforma que possa impactar o mínimo os servidores e o executivo.

Diante do exposto, percebe-se três grandes pontos de conflitos:

1) tempo para mais estudos, discussão e aperfeiçoamento das propostas viáveis;

2) implantação da regra de 60% de média no cálculo dos proventos, para os que ingressaram após 2003;

3) inclusão de contribuição para aposentados e pensionistas acima de 3 salários mínimos.

1) DOS PRAZOS – PRECISAMOS DE TEMPO!

Entendendo a introdução, no RPPS, do Regime de Previdência Complementar, trata-se de uma obrigação legal, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103), que alterou o art. 40 da Constituição Federal e determinou que, até 12 de novembro de 2021, todos os municípios que possuam Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS - IPREJUN) devem implementar o RPC;

Entendendo que hoje temos em vigor uma modificação da Portaria Nº 464 que traz a necessidade de ser pago no mínimo, por ano, os juros atuariais, seja por alíquotas ou por aporte, ou seja, agora, a Portaria diz que é necessário que se pague os juros do déficit técnico e, por isso, a Lei Nº 9344/19, aprovada pela Câmara Municipal em 2019, para reformular a cobertura do déficit técnico do IPREJUN precisa ser revisto;

Entendendo ainda que esta atualização do plano de amortização depende, EM TESE, da aprovação da Reforma da Previdência, uma vez que, esta atualização do plano de amortização não pode considerar os efeitos de uma reforma que ainda não foi aprovada pelo Legislativo. Contudo, é sabido que é possível aprovar a atualização deste plano de amortização AGORA, sem a reforma da previdência ter sido votada, podendo este plano ser emendado no ano que vem, após ser publicado o novo Relatório de Atualização Atuarial;

Embora não tenhamos tempo para estudar com profundidade a proposta de RPC, acreditamos que existe um certo consenso na categoria quanto à votação do RPC até 12 de novembro, pois tem um prazo a ser seguido e atinge os novos servidores que ingressarem no serviço público.

Porém a reforma “geral” todos nós sabemos, confirmado inclusive na palestra pública e reunião da comissão extraordinária que podemos ter mais tempo, pois a fiscalização para o CRP só acontece em 2022.

Diante disso, nossa proposta é objetiva, que a votação seja feita em dezembro de 2021, assim assumimos a responsabilidade de, junto ao IPREJUN, em fazer audiências públicas, no mínimo seis: **1.) Audiência pública para tratar**

de mudanças categorizadas – I 2.) Audiência pública para tratar de mudanças categorizadas – II 3.) Audiência pública sobre os impactos para os pós-2003. Somos 82% dos ativos! 4.) Audiência pública sobre os impactos para os aposentados e pensionistas. 5o.) Audiência pública para tratar do déficit atuarial 6o.) Audiência pública para tratar da **CONTRAPROPOSTA DOS SERVIDORES**

Este colegiado, composto de servidores ingressos pós e pré 2003 e inativos, **compreende e demanda: O FRACIONAMENTO DAS DEMAIS PROPOSTAS DE LEI QUE ALTERAM A APOSENTADORIA E A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**, possibilitando assim um prazo mais amplo para estudos, discussões, deliberações e negociações, ficando estipulado um prazo final para deliberações e negociações até o final do mês de novembro, a fim de que os outros Projetos de Lei tramitem e sejam votados na Câmara Municipal na primeira sessão do mês de dezembro.

Espera-se, ainda, uma Exposição de Motivos e/ou uma Justificativa que acompanhe uma versão atualizada desta proposta de Projeto de Lei.

2. Implantação da regra de 60% de média no cálculo dos proventos, para os que ingressaram após 2003

Entendendo e considerando o novo cálculo aritmético, de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte), como bastante duro e prejudicial;

Compreendemos nos primeiros cálculos que esse impacto chega a -30% em alguns casos, ou seja, além do servidor ter de contribuir por mais tempo, para chegar próximo aos 90% da média salarial de toda sua carreira profissional o

servidor deverá trabalhar por no mínimo + 5 anos, ou seja, se mulher até os 67 anos e homem 70 anos.

Este colegiado entende por razoável:

Que o Art. 13. § 1º da minuta passe a ser: Art. 13. § 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética (definida na forma do *caput* deste artigo,) com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (nas aposentadorias previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar).

Outro aspecto importante para ilustrar o impacto na vida dos servidores, solicitamos que o IPREJUN disponibilize estudo de impacto para cada categoria do serviço público conforme tabela anexa (ver tabela 1).

3. CONTRIBUIÇÃO APOSENTADOS E PENSIONISTAS +3SM

A proposta de Projeto de Lei, deveria especificar (mas não o faz) que, apenas havendo déficit previdenciário no RPPS a alíquota de contribuição de aposentados e pensionistas passará a incidir sobre todo o valor que ultrapassar três salários mínimos (R\$3.300,00) e não mais, como é hoje, sobre o valor que ultrapassar o teto dos benefícios do RGPS (R\$6.433,57).

Além de não especificar por escrito, essa medida é ainda mais radical do que a prevista na EC 103, que, ao invés de dizer "incidirá", estabelece que a alíquota "poderá incidir". Ou seja, em situação de déficit atuarial, a EC 103 permite a cobrança dos aposentados e pensionistas que recebam acima de um salário mínimo. **Permite, mas não obriga!** A prefeitura não "tem que" aumentar a cobrança dos aposentados e pensionistas só porque a emenda permite.

Entendendo o impacto que essa cobrança trará à vida dos inativos, especialmente aos que recebem entre R\$3.300,00 e R\$5.500,00, diminuindo significativamente o poder de compra, a qualidade de vida e bem estar, em

tempos que - ainda - são pandêmicos, da grande maioria dos profissionais que estiveram na linha de frente no enfrentamento à pandemia da Covid-19;

Entendendo que a alíquota, se cobrada, dos inativos, não pode ser inferior à alíquota cobrada dos ativos;

Entendendo que, segundo gráfico apresentado durante a Palestra Pública do dia 27/10/2021, a minuta apresentada pelo Executivo tem uma projeção anual de custos de R\$106 milhões por ano. Se a cobrança dessa alíquota de 14% para aposentados e pensionistas for retirada, falaremos num custo de R\$118 milhões por ano. Dessa forma, o Executivo economiza, ao cobrar dos inativos, um valor de R\$12 milhões. Ora, aqui, temos um valor que consideramos irrisório do ponto de vista da economia orçamentária haja vista o orçamento do município e que, justamente por isso, não justifica o confisco dos inativos. Se acrescentarmos a esse discurso econométrico o imenso impacto dessa taxaço na renda dos aposentados e pensionistas em tempos de pandemia e retomada inflacionária a proposta se torna duríssima.

Dessa forma, este colegiado entende por razoável:

Que extinga-se a cobrança da alíquota de 14% dos inativos, entendendo que a economia prevista de R\$12 milhões para o Executivo não justifica tal confisco. É razoável a extinção desta cobrança dos inativos, mas, mantendo a cobrança daqueles que recebem proventos acima do teto do IGPS (R\$6.433,57).

4. DAS ALÍQUOTAS PATRONAIS

Uma vez que o IPREJUN dispõe de um orçamento entre R\$3 milhões e R\$3,5 milhões, qual a justificativa para colocar (financiado pelos servidores) quase R\$2 milhões a mais no orçamento do IPREJUN? Entendemos que o valor do custeio administrativo deva diminuir e essa % abarcar no pagamento do déficit, além do iprejun fazer uma ampla e intensa educação previdenciária aos servidores (workshoppes, palestras, formações, certificações, etc).

Entende-se por razoável a seguinte proposta:

Reduzir a projeção da taxa de administração (0,65% para o período de 2022 e 2025 e 1% a partir de 2025) e balancear o percentual patronal (14,33%).

5. DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS VINDOURAS

Para além do exposto, a exemplo do que está acontecendo em outros municípios, este colegiado pede o compromisso de, para o caso das medidas acima não forem suficientes para eliminar o suposto déficit atuarial, que o Executivo não institua, por meio de lei vindoura, contribuição extraordinária a ser paga pelos servidores ativos, pelos aposentados e pelos pensionistas.

6. SOBRE AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS E O AUMENTO ABUSIVO DA IDADE MÍNIMA PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Levando em consideração que algumas modalidades exigem muito mais do esforço e exposição física (para nos determos apenas nesse aspecto) que outras profissões e que, não ao acaso, também são os servidores que recebem os salários mais baixos, e aqui listamos brevemente algumas modalidades: as Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADIs), operacionais, cozinheiras, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Agentes Comunitários de Saúde, e outros correlatos, é evidente que a idade mínima para aposentadoria voluntária de 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens) é abusiva.

Por esse motivo, entramos aqui em critérios de insalubridade e periculosidade, para que esses servidores consigam a aposentadoria especial que, nesta proposta de reforma, ganhou um conceito novo. Segundo a proposta, as aposentadorias especiais não serão concedidas por categoria, como são realizadas atualmente. Segundo a proposta, ultrapassado o conceito de aposentadoria especial por categoria, os servidores que quiserem pleitear a aposentadoria

especial deverão apresentar certa prova documental (que supomos ser o Laudo Pericial Trabalhista) e cumprir determinados requisitos, mas não cita, nominalmente, quais serão.

Dessa forma, este colegiado entende por razoável:

Para segurança jurídica, o texto do Projeto de Lei seja mais explícito, literalmente, sobre quais serão os critérios objetivos, o que precisa ser cumprido e o que deverá constar no relatório a ser entregue, para que os servidores possam pleitear e ter direito à Aposentadoria Especial?

Conclusões:

Diante de todo o exposto, reforçamos o pedido para:

1. O FRACIONAMENTO DAS DEMAIS PROPOSTAS DE LEI QUE ALTERAM A APOSENTADORIA E A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, possibilitando assim um prazo mais amplo para estudos, discussões, deliberações e negociações, ficando estipulado um prazo final para deliberações e negociações até o fim do mês de novembro, a fim de que os outros Projetos de Lei tramitem e sejam votados na Câmara Municipal na primeira sessão do mês de dezembro.

Espera-se, ainda, uma Exposição de Motivos e/ou uma Justificativa que acompanhe uma versão atualizada desta proposta de Projeto de Lei.

2. Que o Art. 13. § 1º da minuta passe a ser: Art. 13. § 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética (definida na forma do *caput* deste artigo,) com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição

(nas aposentadorias previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar).

Outro aspecto importante para ilustrar o impacto na vida dos servidores, solicitamos que o IPREJUN disponibilize estudo de impacto para cada categoria do serviço público conforme tabela anexa (ver tabela 1).

3. Que extinga-se a cobrança da alíquota de 14% dos inativos, entendendo que a economia prevista de R\$12 milhões para o Executivo não justifica tal confisco. É razoável a extinção desta cobrança dos inativos, mas, mantendo a cobrança daqueles que recebem proventos acima do teto do IGPS (R\$6.433,57).
4. Reduzir a projeção da taxa de administração (0,65% para o período de 2022 e 2025 e 1% a partir de 2025) e balancear o percentual patronal (14,33%).
5. Compromisso de, para o caso das medidas acima não serem suficientes para eliminar o suposto déficit atuarial, que o Executivo não institua, por meio de lei vindoura, contribuição extraordinária a ser paga pelos servidores ativos, pelos aposentados e pelos pensionistas.
6. Para segurança jurídica, o texto do Projeto de Lei seja mais explícito, literalmente, sobre quais serão os critérios objetivos, o que precisa ser cumprido e o que deverá constar no relatório a ser entregue, para que os servidores possam pleitear e ter direito à Aposentadoria Especial?

Sem mais para o momento,

Jundiaí, 5 de novembro de 2021.

ANEXOS

TABELA 1

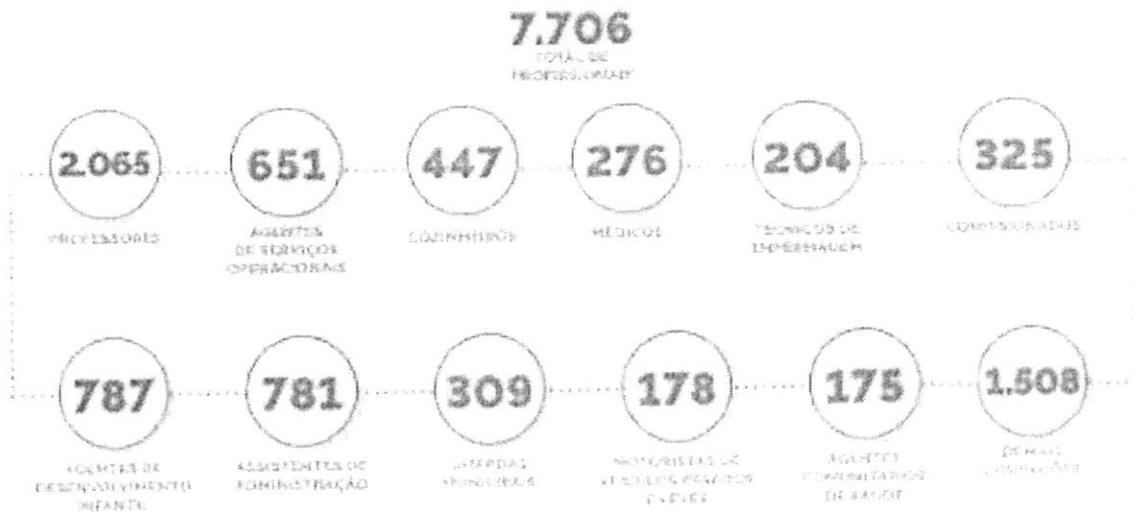


TABELA 2

TABELA 2 - QUANTO O PLO 7 QUER TIRAR DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Valor da Aposentadoria/Pensão		Contribuição paga pelas servidoras e os servidores				Aumento mensal e anual com o PLO 7
Mensal	Anual (13 meses)	Mensal		Anual		
		Regra atual	Regra do PLO 7	Regra atual	Regra do PLO 7	
1.100,00	14.300,00	Isento	Isento	Isento	Isento	-
1.132,00	14.716,00	Isento	4,48	Isento	58,24	-
1.750,00	22.750,00	Isento	91,00	Isento	1.183,00	-
3.000,00	39.000,00	Isento	266,00	Isento	3.458,00	-
4.000,00	52.000,00	Isento	406,00	Isento	5.278,00	-
5.000,00	65.000,00	Isento	546,00	Isento	7.098,00	-
6.000,00	78.000,00	Isento	686,00	Isento	8.918,00	-
6.433,57	83.636,41	Isento	746,70	Isento	9.707,10	-
7.000,00	91.000,00	79,30	826,00	1.030,90	10.738,00	941,6%
8.000,00	104.000,00	219,30	966,00	2.850,90	12.558,00	340,5%
9.000,00	117.000,00	359,30	1.106,00	4.670,90	14.378,00	207,8%
10.000,00	130.000,00	499,30	1.246,00	6.490,90	16.198,00	149,5%

Obs.: Salário Mínimo em 2021 = R\$ 1.100,00

Piso do Nível Básico hoje = R\$ 1.132,00. A partir de 01/01/2022, segundo o PL 650/2021 = R\$ 1.750,00.

Teto dos benefícios do RGPS em 2021 = R\$ 6.433,57.

Elaboração: DII/ESE Subseção SINDSEP-3P



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. PR/GA 133/2021

Em 22 de outubro de 2021

Ilustríssimo Senhor

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO

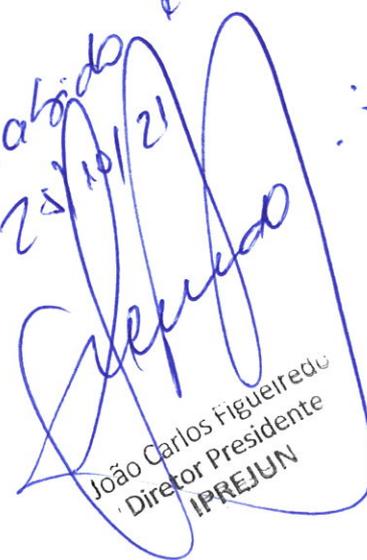
Diretor-Presidente do Iprejun

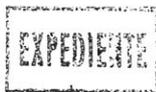
Av. Doroty Nano Martinasso, 100 – Vila Bandeirantes, Jundiaí – SP, 13214-012

Conforme documento anexo protocolado por esta Casa recebido pela equipe do quadro especial de servidores da DAE S.A, que trata sobre reivindicações a respeito da Reforma da Previdência, esta Presidência, por este intermédio, vem com o cabível respeito encaminhar-lhe, para conhecimento.

Antecipadamente grato pela costumeira atenção e melhor encaminhamento ao assunto, apresento-lhe meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

Recebido em
25/10/21

João Carlos Figueiredo
Diretor Presidente
IPREJUN



26/10/2021

Jundiá, 08 de outubro de 2021



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá – SP.

SERVIDORES DO QUADRO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, prestando serviço na DAE S.A, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, entregar o presente abaixo assinado, com as seguintes reivindicações.

1 - Preambularmente requer que a presente reforma não atinja os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vez que a Emenda Constitucional 103/2019 garantiu diversos direitos dos servidores que ingressaram até aquela presente data;

2 - Contudo, no caso de não acolhimento da reivindicação do item "1", requer seja aplicada a seguinte regra de transição para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003:

a) Não exigência de idade mínima;

b) Pedágio de 20% sobre o tempo que faltaria na regra atual.

Veja que tal requerimento se dá em virtude do lapso temporal desta categoria de servidores, que ingressaram há muito no serviço público, sendo injusto agora a modificação e exigência de um pedágio de 100% sobre o tempo restante.

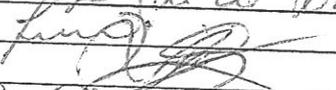
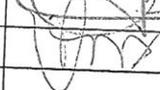
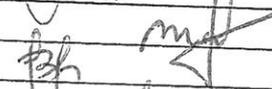
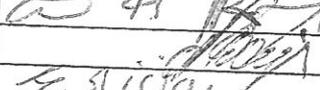
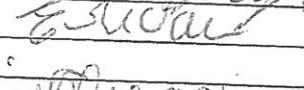
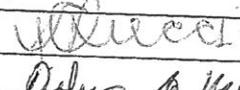
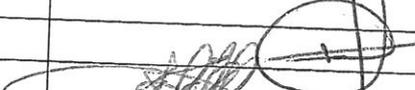
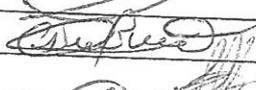
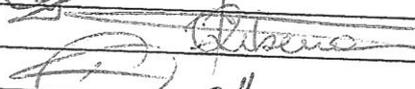
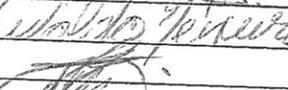
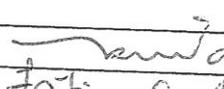
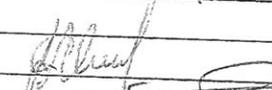
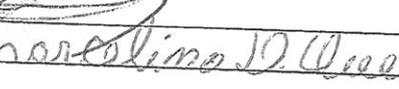
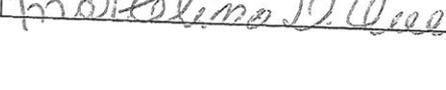
3 - Requer seja mantida as regras atuais para pensionistas dos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

4 - Requer que as regras para aposentadoria especial sejam concedidas aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003; levando em consideração somente os anos exigidos conforme o tipo de risco (baixo, médio e alto) trabalhados, sem a exigência de idade mínima.

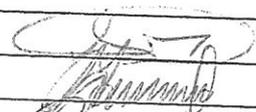
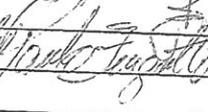
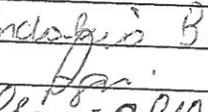
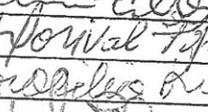
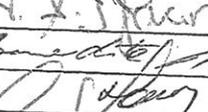
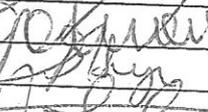
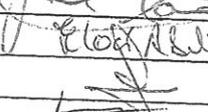
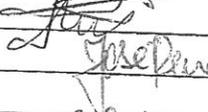
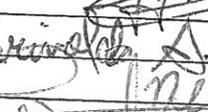
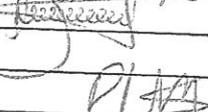
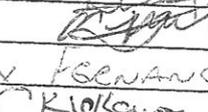
21/10/21

Sérgio Henrique de Lencastre



CHAPA	NOME	ASSINATURA
126	PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO	
317	MAURO SIQUEIRA DE GODOI	
340	ROSANA M VIEIRA CAMPOS ARANHA	
1120	OSMAR APARECIDO RAPHAEL	
1121	EZIO RIBEIRO DA ROSA	
1124	LUIZ ANTONIO CENACHI	
1130	ROBERTO DA CUNHA FRANCO	
1132	MARCIA GRACIADIO	
1136	CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA	
1138	ROSEMARY MITIE ARAUJO	
1139	MARCELO JOSE TRENTIN	
1140	JOSE DIB JUNIOR	
1142	JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA	
1144	ANTONIO CARLOS ROQUE	
1145	ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES	
1148	ERIVAN LIMA DA CRUZ	
1151	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	
1159	KATIA CRISTINA TUCCI	
1167	DILMO APARECIDO MARAIA	
1168	MIGUEL ALBUQUERQUE MATHIAS	
1170	ADAO JACIRO DA SILVA	
1175	VALTER APARECIDO DA SILVA	
1180	FAUSTO MARCEL CESAR	
1184	JOSE ANTONIO LADEIA FILHO	
1189	CICERO AURELIANO BARBOSA	
1190	OSVALDO FERREIRA PORTO	
1203	LAFAIETE FERREIRA DA SILVA	
1216	VICENTE JOSE DE OLIVEIRA	
1222	CARLOS RIBEIRO	
1226	FERNANDO RICARDO DE OLIVEIRA	
1228	AMAURI NUNES DE SOUZA	
1283	OSWALDO TEIXEIRA NETO	
1285	NORIVAL CIOCA	
1287	MARCOS AURELIO PINTO	
1289	FERNANDO FERREIRA DA SILVA	
1390	ROSANA MARIA NAVILI FURUKAWA	
1393	FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA	
1395	ANTONIO CARLOS CHEQUIN	
1396	SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO	
1397	JOSE FERNANDO MARQUES FERREIRA	
1398	JOSE CARLOS ALVES	
1401	SAMUEL DO PRADO	
1402	JOAO BATISTA PICCOLO	
1403	MARCELINO DONIZETI QUEIROZ	

1407	RICARDO CORREA LEITE	
1410	GERALDO MOREIRA DOS SANTOS	
1413	JOSIAS LEITE DA SILVA	<i>Josias Leite</i>
1414	ADEILDO ANASTACIO DA SILVA	<i>Adeildo Anastacio da Silva</i>
1416	RODNEI DOS SANTOS	<i>Rodnei dos Santos</i>
1422	JOSE ADEMAR COELHO FERRO	<i>Jose Ademar Coelho Ferro</i>
1425	JOSE ALVES DOS SANTOS	<i>Jose Alves dos Santos</i>
1427	JOAO BATISTA DOS SANTOS	
1429	BRAZ DE OLIVEIRA COVEIRO	<i>Braz de O. Coveiro</i>
1432	GISELE SCHMIDT HASSUM	<i>Giselle Schmidt Hassum</i>
1433	ELISANGELI ANTONIO SALES DA CRUZ	<i>Elisângeli</i>
1434	ITAMAR ALVES DE MENEZES	<i>Itamar Alves de Menezes</i>
1435	MARIA AUXILIADORA DO M CARMELO	<i>Maria Auxiliadora do M Carmelo</i>
1436	AGUINALDO MUNIZ	<i>Agualdo Muniz</i>
1437	ANTONIO MARCOS MONTANHEIRO	<i>Antonio Marcos Montanheiro</i>
1438	ROGERIO CONSTANCIO DE SOUZA	<i>Rogério Constancio de Souza</i>
1439	MARCELO DA COSTA FELIPE	<i>Marcelo da Costa Felipe</i>
1440	GENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	<i>Genivaldo Ribeiro dos Santos</i>
1442	SANDRA PROVENCALE	<i>Sandra Provencale</i>
1445	LUIZ RIVERA PEREIRA	<i>Luiz Rivera Pereira</i>
1446	ADILSON ALVES DA SILVA	<i>Adilson Alves da Silva</i>
1447	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA	<i>Silvio Cesar de Oliveira</i>
1452	JOSE ANTONIO FERREIRA	<i>Jose Antonio Ferreira</i>
1453	JOSE MARIA DA SILVA	<i>Jose Maria da Silva</i>
1455	LUCIANE PAGOTTO	<i>Luciane Pagotto</i>
1458	ROBERTO MAGALHAES COTARELLI	<i>Roberto Magalhaes Cotarelli</i>
1459	JOSE ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA	<i>Jose Roberto Almeida de Souza</i>
1462	IRINEU CHAVES FIGUEIREDO	<i>Irineu Chaves Figueiredo</i>
1465	OSVALDO MENDONCA FERREIRA	<i>Osvaldo Mendonca Ferreira</i>
1467	FLORISVALDO ANDRE RONCALHO	
1468	REINALDO SANTOS SILVA	<i>Reinaldo Santos Silva</i>
1472	ROSANA NATUCCI RUSSO	<i>Rosana Natucci Russo</i>
1473	ANDRE LUIS FRANCISCO DE MORAES	<i>Andre Luis Francisco de Moraes</i>
1474	JOSE MAURICIO BALOTA	<i>Jose Mauricio Balota</i>
1476	JOSE GERALDO COSTA	<i>Jose Geraldo Costa</i>
1478	MARCIO FERREIRA DOS SANTOS	<i>Marcio Ferreira dos Santos</i>
1481	HELIO FERREIRA	<i>Helio Ferreira</i>
1486	KAREN CRISTINA TASAKA	<i>Karen Cristina Tasaka</i>
1488	NIVALDO DE FREITAS MENDONCA	<i>Nivaldo de Freitas Mendonca</i>
1489	ORLANDO DE OLIVEIRA PAES	<i>Orlando de Oliveira Paes</i>
1490	ERICA LEITE	<i>Erica Leite</i>
1492	SAMANTHA MIEKO GOTO	<i>Samantha Mieko Goto</i>
1493	EDSON APARECIDO BUSSELE	<i>Edson Aparecido Bussele</i>
1494	JOSE CARLOS FELISALDO	<i>Jose Carlos Felisaldo</i>
1495	LILIAN RONCOLATO DE ALCANTARA	
1496	ERICKSON CARLOS MARCANZOLA	<i>Erickson</i>

1498	DEVANIR MONDO	
1502	ALTAIR APARECIDO BATISTA	
1503	CLAUDEMIR APARECIDO FRANCO	
1521	MARIA DAS GRACAS MARTINI	
1525	JOSE PAULO FERIGATTO	
1528	SERGIO MUNIZ	
1532	INDALECIO BEZERRA DA COSTA	Indalecio Bezerra Costa
1533	JOSE CARLOS DE AGUIAR	
1540	CLENI ALVES FERREIRA	Cleni Alves Ferreira
1546	DORIVAL PEPPE	Dorival Peppe
1547	OROSILIO LUIZ RIBEIRO	Orosilio Luiz Ribeiro
1560	RUTH ALESSANDRA IBIDI JACINTO	Ruth Alessandra Ibiá Jacinto
1562	BENEDITO MAURO MARCARIN	Benedito Mauro Marcarin
1565	ALBERTO PINHO DE SOUZA	
1578	LUIS GONCALVES OLIVEIRA	
1579	SERGIO PEREIRA DE SOUZA	
1581	JAMIL CONDINI	
1585	ELOA APARECIDA DA SILVA	Eloa Aparecida da Silva
1603	JOSE ROBERTO LUCIO	
1611	JAIRO LUCAS RIBEIRO	
1614	JOSE RENATO SILVA	Jose Renato Silva
1616	MAURO DA SILVA	
1625	IVANILDO EVANGELISTA	Ivanildo Evangelista
1626	LENILDO BARBOSA DE SOUZA SILVA	
1627	RAMON LUCIO DE JESUS	
1632	ERIVALDO SOARES DOS SANTOS	
1636	NELSON DE SA	Nelson de Sa
1637	ISABEL LUCIANA CLEMENTE	
1643	JOSE CARLOS LORENCETTO	
1672	RODRIGO LUIZ DE MORAES SOUZA	
1689	ADMIR RUBIO	
1710	ALEX FERNANDO MAXIMO	Alex Fernando Maximo
1713	CRISTINA KATSUKO OKANO	Cristina Okano
1715	NIVALDO LEMOS	
1730	CLAUDEIR PEREIRA	
1734	LUIZ CARLOS PACHECO	

Cláudia George Musseli Cézar

Cláudia George Musseli Cézar
Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças
IPREJUN

SSPMJ - Ofício n.º 0056/2021/SSPMJ

Jundiaí, 26 de outubro de 2021.

Ao

Ilmo. Sr.

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN

João Carlos Figueiredo

*Recebido por
25/10/21
João Carlos Figueiredo
Diretor Presidente
IPREJUN*

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí, neste ato **representado por seu Presidente Sr. Marcio Antônio Cano Cardona**, vem, por meio desta, expor e requerer o quanto segue:

Considerando a necessidade de adequação do município a EC 103 de 2019 ao regime de previdência complementar até 12 de novembro de 2020;

Considerando que este Sindicato entende a necessidade de alteração do RPPS do Município a fim de garantir a continuidade do certificado CRP;

Considerando que a alteração do RPPS pode ser postergada a fim de garantir maior tempo de discussão sobre o tema;

REQUER:

I – a desvinculação da adequação do município ao regime de previdência complementar da reforma do RPPS;

II – a dilação do prazo para a discussão e aprovação do RPPS no município;

III – quando da alteração e aprovação do RPPS, que sejam mantidas as 2 regras de transição previstas na EC 103 de 2019 e que não seja alterada a forma de cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas.

Era o que tinha para o momento. Contamos com o atendimento aos requerimentos formulados.


Marcio Antonio Cano Cardona
Presidente

SSPMJ - Ofício n.º 0059/2021/SSPMJ

Jundiaí, 10 de novembro de 2021.

Ao

Ilmo. Sr.

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN

João Carlos Figueiredo

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí, neste ato **representado por seu Presidente Sr. Marcio Antônio Cano Cardona**, vem, por meio desta, expor e requerer o quanto segue:

Considerando que este Sindicato entende a necessidade de alteração do RPPS do Município a fim de garantir a continuidade do certificado CRP;

Considerando que a função legal do Sindicato é a de preservar os direitos dos servidores que representa;

REQUER:

I – alteração do art 13, § 1º da Minuta da Reforma do RPPS para que o valor dos proventos de aposentadoria corresponda a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida no caput deste artigo.

II – redução da projeção da taxa administrativa (0,65 para o período de 2022 a 2025 e 1% a partir de 2025) e balancear percentual da taxa complementar de amortização.

III – inclusão dos diretores de escola ocupantes de cargo efetivo nas regras de aposentadoria especial para professor.

Era o que tinha para o momento. Contamos com o atendimento aos requerimentos formulados.


Marcio Antonio Cano Cardona
Presidente